



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



REQUERIMENTO Nº 217/2023

Requerem criação de **COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO**, para apuração da excessiva demora no atendimento dos Prontos Socorros Dr Afonso Ramos e Dr Edson Mano.

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

CONSIDERANDO que estes vereadores têm recebido reiteradamente reclamações de demora no atendimento dos Prontos Socorros Dr. Afonso Ramos e Dr. Edson Mano;

CONSIDERANDO que o Ministério Público recomendou que as investigações feitas pela Câmara Municipal sejam feitas de maneira colegiada e não individualmente (anexo);

CONSIDERANDO que é de atribuição dos membros desta Casa de Leis, fiscalizar os atos do Poder Executivo Municipal, fiscalizar o bom uso do dinheiro público e dos serviços prestados à população;

REQUEREMOS, nos termos do artigo 35, da Lei Orgânica do Município e artigo 22 do Regimento Interno, a criação de **COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO**, composta por 03 (três) vereadores sendo: Presidente, Relator e membro indicados em acordo com o Artigo 22, §3º do RI, para cabal apuração dos fatos retro apresentados nas considerações, pelo



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



prazo de 90 (noventa) dias, permitidas prorrogações (artigo 22, § 8º do RI), para apurar os seguintes fatos: excessiva demora no atendimento dos Prontos Socorros Dr Afonso Ramos e Dr Edson Mano.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, 08 de março de 2023.

FELIPE EDUARDO GOMES CORÁ - Vereador

ELIEL MIRANDA – Vereador

ISAC GARCIA SORRILLO – Vereador

NILSON ARAUJO DA SILVA – Vereador

VALDENOR DE JESUS FONSECA – Vereador

ANTONIO CARLOS RIBEIRO – Vereador

ARNALDO DA SILVA ALVES – Vereador

REINALDO CASEMIRO – Vereador

CELSO ÁVILA BUENO – Vereador

CARLOS PORTELA FONTES - Vereador



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



MPSP | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao Senhor Eliel Miranda

RECOMENDAÇÃO

O Ministério Público, por meio do seu promotor de justiça com atribuição na defesa do patrimônio público, vem à presença de vossa senhoria expor e, ao final, **recomendar** o que segue.

O Município de Santa Bárbara D'Oeste, por intermédio do Secretário de Controle Geral, representou Eliel Miranda e Felipe Eduardo Gomes Corá ao Ministério Público. Conforme se colhe do material trazido, ambos, vereadores, têm causado situações constrangedoras e abusivas ao realizar visitas de surpresa aos prontos-socorros municipais para o fim de realizar 'fiscalizações'. Apresenta documentos e mídias consistentes em vídeos produzidos pelos próprios representados, ilustrando as alegações feitas.

Os expedientes administrativos indicam, em resumo, que os vereadores realizaram as seguintes condutas: foram aos prontos-socorros municipais Edson Mano e Afonso Ramos e aí ingressaram para promover 'fiscalização'; Felipe Corá, em um episódio, teria ingressado no PS Edson Mano acompanhado de um cinegrafista, e, de forma truculenta e intimidadora, foi a locais reservados de atendimento, inclusive de Covid-19, filmando profissionais e pacientes contra sua vontade, recusando-se a sair. Posteriormente, divulgou as imagens captadas em mídia social; Eliel Miranda teria se passado por paciente para ingressar em um dos estabelecimentos apenas para abordar um paciente específico e para interpelar funcionários. Em outra ocasião, acionou a polícia militar diante da recusa oposta ao seu ingresso no pronto-socorro. Nas oportunidades em que foi aos estabelecimentos, intimidou os servidores, bem como a própria secretária de saúde, valendo-se da sua condição de vereador para forçar a entrada. Compõem os documentos trazidos registros formalizados por profissionais desses nosocômios, bem como abaixo-assinados de servidores da saúde que se sentiram constrangidos e intimidados.



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



MPSP | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os vários vídeos trazidos mostram, em síntese, os representados defronte aos prontos-socorros Edson Mano e Afonso Ramos, apresentando-se como vereadores e anunciando que, nessa qualidade, tentavam realizar fiscalização no interior dessas unidades, tendo encontrado resistência, enfrentada pelo suposto acionamento da secretária de saúde e da polícia militar, inclusive com lavratura de boletim de ocorrência. Anuncia-se que essas fiscalizações serão feitas de modo rotineiro em nome do povo, representado por ambos. Em vídeo feito por Eliel em entrevista, afirma que tem poder para realizar tais vistorias, que irá realizá-las e que poderá dar voz de prisão a funcionários que o impeçam.

Essa atividade desenvolvida pelos referidos vereadores, invocando o cargo e sob o pretexto de desempenhar função legislativa de fiscalização da administração, é ILEGAL.

O Poder Legislativo é órgão composto por vários agentes públicos; as funções legislativas são desempenhadas de forma colegiada. Não há hipótese de atuação individual de seus membros no exercício de função legislativa.

A Constituição Federal comete a função fiscalizadora ao *Poder Legislativo Municipal* e não ao vereador. É o órgão que possui a competência, não o agente que o compõe. A função fiscalizadora do Legislativo sobre o Executivo (controle externo) é feita em nível local pela Câmara. Tratando-se de órgão composto por vários membros, sua atuação é sempre *colegiada*.

Não bastasse isso, a função fiscalizadora sobre o Município debruça-se sobre os *atos* da administração pública. Essa é a interpretação que deve ser dada aos arts. 31, 70, 71 e 75 da Constituição.

Logo, quem exerce essa função é a Câmara, não o vereador isoladamente. E essa fiscalização é feita sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da administração com auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 71).

No exercício do controle externo sobre a administração pública (função executiva), apenas o Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual 709/1993, art. 2º, VIII) e o Ministério Público Estadual (Lei Complementar Estadual 734/1993, art. 104, I, c) tem poder legal para realizar fiscalização ‘in loco’, por meio de inspeções. Mesmo assim, esses atos



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



MPSP | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

de instrução são realizados no bojo e em função de procedimentos regulamente instaurados para apurar fatos determinados, o que garante sua sujeição aos limites da legalidade.

O único fundamento legítimo para manejar o instrumento da vistoria em locais públicos pela Câmara reside na sua competência *jurisdicional*, exercitada de modo *colegiado*, através das *comissões especiais de inquérito*. Em Santa Bárbara D'Oeste, a Lei Orgânica Municipal autoriza sua instauração após manifestação de vontade de número mínimo de vereadores (um terço); a comissão formada (órgão colegiado), que se destina a investigar fatos determinados (justa causa), tem o poder de “proceder [sic] vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre ingresso e permanência.” (LOM, art. 35, parágrafo único, ‘a’). Apenas a *comissão* tem o poder de realizar vistorias em locais públicos, manejando esse instrumento de forma colegiada e com o fim de colher provas para instruir procedimento investigatório previamente deflagrado. Novamente, emergem os princípios da processualidade e colegialidade a conferirem os pressupostos de legalidade à atuação legislativa.

Como a regra constitucional é a de independência entre os Poderes, toda exceção que caracterize hipótese de interferência na esfera alheia (configurando o sistema de freios e contrapesos) deve estar expressa no texto legal, não sendo admissíveis ampliações fora da moldura estabelecida pela Constituição. Assim, sob o pretexto de realizar fiscalização sobre a função executiva, a Câmara não pode realizar atividades ou valer-se de instrumentos que a ordem jurídica não lhe atribuiu.

Indo além dessa assertiva, o mais importante a frisar é que a ordem jurídica não defere a função de controle externo e a função jurisdicional especial ao vereador, individualmente; logo, se ele não possui competência, não pode manejar o instrumento que a justifica: a vistoria in loco. Esse instrumento – repita-se novamente - deriva das competências atribuídas exclusivamente à Câmara (ente colegiado) e é exercitada por decisão colegiada de seus vereadores através de comissão especial de inquérito (órgão colegiado composto por vereadores) para investigar fatos determinados, em processo previamente instaurado.



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



MPSP | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mesmo o instrumento da vistoria atribuído à comissão especial de inquérito nada tem a ver com a ‘função de zeladoria’ exercitada por vereadores e seus assessores em espaços públicos abertos, como ruas e praças.

A tradicional atividade desenvolvida por vereadores, individualmente, de zelar pela conservação de bens públicos abertos, apontando problemas e sugerindo melhorias em vias, equipamentos e prédios públicos não encontra fundamento na Constituição e não representa exercício nem da função de controle externo do Legislativo sobre o Executivo e nem exercício da função jurisdicional. Trata-se de atividade meramente tolerada pelo costume, em que o vereador desempenha (questionável) papel de auxílio à função *executiva* de *zeladoria* do patrimônio público. Nessa função, o vereador equipara-se a qualquer cidadão, pois simplesmente *sugere* melhorias, o que se materializa, em termos meramente procedimentais, através do instrumento da *indicação*. Porém, sob o pretexto de exercitar essa função de auxílio, não pode ingressar em prédios públicos. E mesmo a indicação submete-se à lógica da colegialidade, pois deve ser aprovada pela Câmara através de votação em sessão camarária. É mais uma decorrência do caráter orgânico do Poder Legislativo, corolário do regime democrático.

À vista do raciocínio desenvolvido até aqui, pode-se concluir com absoluta clareza e segurança o seguinte: o vereador que, invocando essa condição, por vontade pessoal e agindo individualmente, sem amparo em processo previamente deflagrado, tenta impor-se às autoridades e agentes públicos do Executivo local para o fim ‘fiscalizar’ o funcionamento de serviço público municipal age destituído de qualquer fundamento legítimo na ordem jurídica, ou seja, age ilegalmente. E, não bastasse isso, em tese, comete abuso de poder e de autoridade, sujeitos à responsabilização cível e criminal.

Comete abuso de poder porque não desenvolve a atividade com fundamento em comissão especial de inquérito previamente instaurada e da qual faça parte. Excede totalmente sua competência, tornando o ato de vistoria juridicamente nulo (Lei n. 4.717/1965, art. 2º, parágrafo único, a). Ciente da ilegalidade dessa atuação, comete ato de improbidade (Lei n. 8.924/1992, art. 11, caput, e inciso I).



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



MPSP | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comete crime de abuso de autoridade porque, a pretexto de exercer controle externo sobre o Executivo, obriga os servidores do local a tolerarem e a se submeterem a vistoria que não possui qualquer amparo legal (Lei 13.869/2019, art. 33, caput e parágrafo único).

Acrescente-se que não possui nenhum valor eventual permissão dessa atividade por parte da autoridade do Executivo, responsável pelo serviço público desenvolvido no local. Essa permissão não torna a conduta lícita porque autoridade alguma tem poder para atribuir competência a outrem; quando muito, pode delegar a sua. Apenas a lei pode atribuir competência a agente público. Essa tolerância, aliás, representa, por seu turno, ato em si mesmo ilegal, pois não apenas aquiesce com ação francamente abusiva, como deixa de zelar pelo uso ao qual o bem se consagra e às regras de funcionamento do serviço público, fazendo com que a autoridade se exponha à responsabilização solidária pelos eventuais ilícitos e prejuízos que daí decorram (por exemplo, danos ao patrimônio, violação de sigilo médico, exposição da imagem e intimidade de usuários dos serviços, constrangimento a funcionários, etc.).

Com efeito, se determinado edifício está consagrado a abrigar o funcionamento do serviço público de pronto atendimento médico, qualquer outro uso que não tenha pertinência direta ou indireta com essa finalidade não pode ser tolerado. Nessa linha, o ingresso e permanência nesse ambiente devem estar justificados por esse uso específico (ou a pessoa é usuária do serviço ou é profissional dedicado à prestação do serviço). Enquanto houver a afetação do bem a uma determinada finalidade pública (no caso, ao serviço de saúde de pronto atendimento), o gestor público tem o dever de zelar por sua correta utilização, tomando todas as providências a seu cargo para tanto, o que inclui impedir e rechaçar prontamente o exercício de atividades incompatíveis com o uso consagrado, sob pena, como já dito, de assumir responsabilidade pessoal, direta (por tolerar atividades ilegais, incompatíveis com as regras de uso do bem) e até mesmo solidária (por eventuais danos e ilícitos que derivem dessas atividades). Esse raciocínio também está fundamentado na circunstância de que o bem público pertence ao patrimônio do Município; o Município é o dono. A autoridade pública do Executivo atua como administrador e não proprietário; por isso, não tem poder para permitir o exercício de atividades incompatíveis com o uso ao qual o bem público está



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



MPSP | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

consagrado, que possam ser ou efetivamente sejam nocivas a ele, às atividades nele desenvolvidas ou às pessoas que legitimamente dele se utilizam.

Como síntese do que se expõe até aqui, tem-se o seguinte: vereador, sozinho, não tem poder algum para, nessa qualidade e invocando a função legislativa, realizar vistorias de fiscalização em prédios públicos; esse poder é cometido à Câmara, como órgão colegiado que é, no exercício da sua função jurisdicional, através de comissão especial de inquérito. Esse poder é exercitado colegiadamente e através do devido processo legal. Vereador que realiza tais fiscalizações ‘in loco’ age ilegalmente, estando submetido a responsabilização cível (abuso de poder) e criminal (abuso de autoridade). O agente público que tolera o ingresso e permanência do vereador em prédio público para que ele exercite essa atividade de fiscalização também comete ato ilegal porque permite o exercício de conduta abusiva e porque viola as regras de uso do bem, justificadas pela finalidade ao qual está consagrado, podendo responder de modo solidário, civil e criminalmente, pelos danos que os vereadores porventura cometam ao próprio bem, ao serviço público nele desenvolvido e às pessoas que ali se encontram sob justo motivo. O gestor público não tem competência legal para tolerar essa atividade de vistoria realizada por vereadores em edifícios públicos. Aliás, a condescendência com essa praxe é, a um só tempo, ilegal e antirrepublicana, pois concede um benefício que constitui puro privilégio decorrente do desvirtuamento na relação entre Poderes.

Evidentemente, nada do que se expôs aqui implica tolhimento da atuação do vereador sério que, comprometido com a coisa pública, busca investigar deficiências e propor melhorias nos serviços públicos, fazendo chegar ao Chefe do Executivo os reclamos da população através de reuniões, indicações, requerimentos e, nos casos mais sérios, buscando apoio para instauração de comissões especiais de inquérito, onde as tais vistorias são meio de obtenção de prova legalmente admitido.

Também é totalmente legítima a visita do vereador a locais públicos, a pedido ou a convite da autoridade administrativa (portanto, consensualmente), buscando inteirar-se dos negócios públicos e colher subsídios para implementar e sugerir medidas benéficas em favor da população. Isso é exercício sadio da política.



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



MPSP | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

O que é claramente abusivo e inaceitável – objeto de análise e firme repúdio nesse documento - é a conduta do vereador que, invocando o cargo e sob o pretexto de executar alguma função legislativa, ingressa pessoal e unilateralmente (acompanhado de terceiros ou por interposta pessoa) em prédio público para realizar vistorias de fiscalização do serviço público, sobretudo valendo-se do seu cargo para dobrar resistências, de forma intimidadora.

O Poder Legislativo é o representante por excelência do povo. Não obstante a independência e harmonia entre os Poderes, o Legislativo possui papel de franca proeminência no arranjo republicano, pois decide sobre as políticas públicas, estabelecendo prioridades, alocando os recursos por meio do orçamento e fiscalizando sua execução. A sua força reside na colegialidade. A atividade política encontra seu fundamento de legitimação na forma como é realizada, no processo por meio da qual é viabilizada: pelo diálogo, promovendo concessões recíprocas, construindo consensos para satisfazer ao bem comum. Concretiza, desse modo, o regime democrático.

O apequenamento do papel fundamental do Poder Legislativo, especialmente em nível municipal, é uma realidade que possui várias razões, merecendo destaque as polarizações ideológicas, que aportam ao campo político soluções fechadas, refratárias à crítica, que propõem à população respostas diretas, rápidas, supostamente vigorosas e eficazes, simples de compreender e, por isso, invariavelmente equivocadas, simplórias e, quase sempre, autoritárias. Políticos que se pautam pelo discurso ideológico (ao invés de acolherem o pragmatismo), que atuam unilateralmente, desprezando a colegialidade, ofendem o regime democrático, fragilizando e atentando ainda mais contra a função legislativa. Assim o fazem por má-fé, buscando apenas colher benefícios pessoais com a exposição de sua imagem, ou por incompetência, já que incapazes de promover o diálogo e os esforços necessários para empreender construção inteligente e coletiva do bem comum.

Os atos promovidos pelos dois vereadores, amplamente documentados e registrados em imagem e som por eles mesmos, a par de serem ilegais, são completamente censuráveis também - e principalmente - pelo desrespeito, intimidação e perturbação que infligiram a pacientes, agentes de saúde e agentes políticos, envergonhando a história e maculando a folha de bons serviços prestados pelo Legislativo Barbarense.



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



MPSP | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Merece especial reprovação a insensibilidade e aparente falta do mínimo senso de discernimento ao exporem a própria saúde e a de terceiros a desnecessário risco de contaminação por força do ingresso em centros de saúde hoje plenamente dedicados ao combate à pandemia de coronavírus, onde, repita-se, com condutas absolutamente reprováveis, proporcionaram adicional e desnecessário desgaste emocional aos já fustigados profissionais da saúde, que vem trabalhando de modo valente, incansável e silencioso em prol do bem-estar da população barbarensense nesse difícil momento por que passa o país e o mundo.

É por isso que se deixa consignado que a reincidência na conduta aqui questionada será objeto de pronta e enérgica resposta por parte do Ministério Público, tanto no campo cível, quanto no penal.

Ante o exposto, **RECOMENDA-SE** (Lei Complementar Estadual n. 734/1993, art. 113, §3º) que vossa senhoria se abstenha de realizar vistorias em edifícios públicos, de forma individual e unilateral, invocando o cargo e sob o pretexto de realizar função fiscalizadora do Legislativo, fora das hipóteses autorizadas colegiadamente, em decisão proferida por comissão especial de inquérito, sob pena de responsabilização cível e criminal.

Consigna que ao senhor prefeito foi feita recomendação formal para que adote todas as providências a seu cargo para coibir tais condutas.

LEONARDO
ROMANO
SOARES:2204358282
8

Assinado de forma digital
por LEONARDO ROMANO
SOARES:2204358282
Dados: 2021.03.23
11:49:25 -03'00'



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”





Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=E4V5R45BZEJ6XZ4F>, ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: E4V5-R45B-ZEJ6-XZ4F



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº 1976/2023 08/03/2023 16:49 - CHAVE: E4V5-R45B-ZEJ6-XZ4F